

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS – ESTADO DE SÃO
PAULO**

Autos n.º 1022215-28.2025.8.26.0114

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada como Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Requerente a empresa **GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – EPP**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de fls. 2.056, expor requerer o que segue:

I – MANIFESTAÇÃO DE FLS. 2.000/2.008

A credora GOTALIMPA LTDA, em petição de fl. 2.000/2.008, requereu a redesignação da Assembleia Geral de Credores, alegando que seu crédito foi substancialmente reduzido na relação apresentada pela Administração Judicial, tendo sido atribuída quantia provisória de EUR 845.000,00, embora sustente possuir crédito de R\$ 9.437.803,66 (nove milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e três reais e sessenta e seis reais), objeto de impugnação de crédito já protocolada.

Sustenta que a realização da AGC antes do julgamento da impugnação comprometeria a legitimidade do conclave, por impactar diretamente o quórum deliberativo e o poder de voto dos credores, invocando os princípios da *par conditio creditorum*, da transparência e da preservação da higidez do processo recuperacional.

Aduz, ainda, que a sequência procedimental prevista na Lei nº 11.101/2005 exigiria o prévio julgamento das impugnações e consolidação do quadro-geral de credores antes da deliberação assemblear, sob pena de nulidade futura das deliberações.

Para tanto, ampara sua pretensão em precedentes do TJSP e no Tema Repetitivo 1.051 do STJ, defendendo que os encargos incidentes sobre o crédito concursal devem integrar integralmente o valor sujeito à recuperação judicial.

Sem razão, contudo.

O sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente a possibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores antes da consolidação definitiva do quadro-geral de credores.

Com efeito, dispõe o art. 39 da Lei 11.101/2005:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, **na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei**, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a própria legislação admite, de forma inequívoca, a realização da AGC com base na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, justamente porque o quadro-geral consolidado frequentemente ainda não se encontra definitivamente formado nesta fase processual.

A interpretação defendida pela credora, no sentido de que a AGC somente poderia ocorrer após o julgamento de todas as impugnações e habilitações de crédito, tornaria inviável a própria sistemática da recuperação judicial, cuja finalidade pressupõe celeridade e viabilização tempestiva da negociação coletiva entre devedora e credores.

Não por outra razão, o art. 18 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a consolidação do quadro-geral de credores ocorrerá posteriormente, com base não apenas na relação prevista no art. 7º, §2º, mas também nas decisões proferidas nas impugnações e habilitações de crédito:

O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, §2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Portanto, a inexistência de quadro-geral consolidado não constitui vício processual, tampouco impede a realização da AGC, tratando-se, ao contrário, de situação expressamente contemplada pela legislação recuperacional.

Outrossim, a mera existência de impugnação de crédito pendente de julgamento não possui o condão de suspender ou impedir a realização da Assembleia Geral de Credores.

Também não procede a alegação de ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*, pois todos os credores submetem-se às mesmas regras procedimentais previstas na Lei nº 11.101/2005, participando da AGC com base na relação de credores vigente à época da realização do conclave, ressalvadas as hipóteses de alteração por decisão judicial. Não há, portanto, tratamento privilegiado ou discriminatório apto a comprometer a isonomia entre os credores.

Por fim, os precedentes jurisprudenciais colacionados pela credora não se mostram aplicáveis ao caso concreto, na medida em que tratam de situações distintas, relacionadas à nulidade decorrente de ausência de transparência quanto ao conteúdo do plano ou a questões específicas envolvendo deliberações assembleares, não havendo qualquer entendimento vinculante no sentido de que a AGC deva aguardar o julgamento definitivo de todas as impugnações de crédito.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pelo indeferimento do requerimento de redesignação da Assembleia Geral de Credores formulado às fls. 2.000/2.008.

II – CESSÃO INFORMADA EM FLS. 2.013/2.035

Na petição de fls. 2.013/2.035, a CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA informou que o Cedente Banco do Brasil S/A cedeu integralmente à Cessionária os respectivos créditos. No mesmo sentido, o Banco do Brasil S/A comunicou a cessão por meio da petição e documentos de fls. 2.060/2.069.

A Administradora Judicial manifesta ciência da referida cessão e informa que procedeu às devidas alterações em seus controles internos quanto à titularidade e legitimidade dos créditos cedidos.

Apenas anota que nem todos os créditos objeto da cessão encontram-se arrolados no quadro de credores da Recuperação Judicial¹, e que realizou a anotação daqueles créditos sujeitos ao concurso de credores, na forma da lista apresentada.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pelo indeferimento do pedido formulado pela credora Gotalimpa Lda às fls. 2.000/2.008, mantendo-se a realização da Assembleia Geral de Credores na data já designada, por inexistir qualquer óbice legal decorrente da pendência de julgamento de impugnação de crédito;

1 Imagem extraída da Análise de divergências – Fls. 1.663.

2.3.1 Considerações finais

Assim, nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pelo Credor, e altera o valor do crédito a ser relacionado como Classe III – Quirografária para R\$ 2.694.545,48, conforme quadro resumo:

DOCUMENTO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	SALDO DEVEDOR	CLASSE
19.130.019	23/10/2024	15/12/2025	R\$ 450.000,00	R\$ 366.412,00	Quirografária
825.106.137	24/08/2023	24/07/2026	R\$ 751.000,00	R\$ 326.096,43	Quirografária
825.106.137	09/05/2024	09/05/2027	R\$ 95.056,00	R\$ 63.809,75	Quirografária
825.106.137	05/07/2024	05/07/2025	R\$ 110.814,00	R\$ 18.554,18	Quirografária
825.106.137	03/09/2024	03/10/2025	R\$ 12.000,00	R\$ 4.707,18	Quirografária
825.107.205	06/12/2023	06/06/2026	R\$ 149.985,00	R\$ 65.739,17	Quirografária
825.107.205	09/05/2024	09/05/2027	R\$ 96.366,00	R\$ 64.727,94	Quirografária
825.107.205	05/07/2024	05/07/2025	R\$ 157.135,00	R\$ 26.634,04	Quirografária
19.120.445	20/08/2019	20/08/2020	R\$ 15.000,00	R\$ 15.189,00	Quirografária
Cartão Ourocard	03/02/2021		R\$ 50.000,00	R\$ 48.505,97	Quirografária
5600003				R\$ 454.215,13	Quirografária
5600004				R\$ 469.078,31	Quirografária
5600005				R\$ 450.223,03	Quirografária
5600008				R\$ 320.653,35	Quirografária
TOTAL				R\$ 2.694.545,48	Quirografária

ii) informa que considerou a cessão de crédito comunicada às fls. 2.013/2.035 e 2.060/2.069, promovendo a substituição da titularidade do crédito do Banco do Brasil S/A arrolados nesta recuperação judicial para CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA.

Nestes termos, requer deferimento.

Campinas, 7 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177